

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALMON
Endereço: RUA MIGUEL DZUMMAN, 315
CEP: 89.430-000 - CALMON
Pregão Presencial: 19/2015
Processo: 21/2015
Data: 24/07/2015

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES SOBRE AS IMPUGNAÇÕES
DA EMPRESA RUDIGER CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 21/2015
MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 19/2015

No dia 24 de julho de 2015 às 09 horas, na sala de licitações da PREFEITURA DE CALMON reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, designados pelo Decreto 158/2015, neste ato assim composta por CLAUDIA CRISTINA DE QUADROS, EDEMIR VEZARO, FRANCIELE SIQUEIRA MICHALSKI e seus respectivos suplentes SILVANA GOMES REBELIM e GILMAR PAULO LEIDENS para a leitura e julgamento das impugnações da Empresa RUDIGER CAMINHÕES E ONIBUS LTDA como segue.

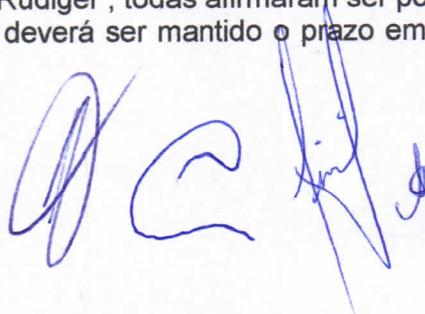
A Comissão de Licitação da Prefeitura de Calmon, INDEFERE as seguintes impugnações.

Impugnação 1(um) – Quanto ao prazo de entrega.

Preceituando o Art. 5º do Decreto 5450/2005 Onde a licitação na modalidade de pregão é condicionada ao princípio básico da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como os princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, onde esses princípios são a base de todo processo licitatório aplicada por esse prefeitura, sendo tomados todos os cuidados básicos em todo o processo.

A Prefeitura necessita que o veículo seja entregue dentro do prazo de entrega de 7 (sete) dias uteis, devido a suspensão dos contratos de transporte escolar terceirizado, sendo que as aulas municipais terão retorno no mês de agosto. Tendo em vista que o valor do transporte próprio é mais vantajoso que o transporte terceirizado, havendo economia para o cofre público municipal.

A Prefeitura antes da publicação do edital em referência, fez vasta pesquisa de mercado, dentro de suas necessidades de recebimento do objeto, características técnicas mínimas exigidas ao produto em seu termo de referência, como também do prazo de entrega que vigora no mesmo termo de referência, sendo que nenhuma das empresas participantes, questionou o produto ou prazo de entrega, e quando questionadas ao prazo de entrega, posteriormente ao pedido de impugnação da Rudiger, todas afirmaram ser possível a entrega do mesmo no prazo solicitado, assim sendo deverá ser mantido o prazo em referência, não devendo prosperar o pedido de impugnação.



Impugnações 2 (dois) e 3 (três) – Quanto as especificações dos itens 1,2 e 3 no termo de referência do edital ANEXO VII.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Lei 8666/93.

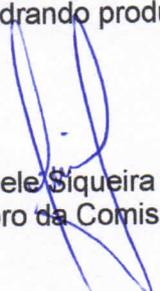
A impugnante afirma que a prefeitura restringe a participação de “algumas marcas e modelos” mas não cita quais, cita ainda que a especificação técnica mínima exigida de **“tanque de arla 32 com capacidade mínima de 23 litros e bagageiro lateral do lado direito com portinhola basculante tipo dobradiça, bagageiro passante na traseira e com fechamento a chave”** exclui a marca **Marcopolo/ Volare W9**.

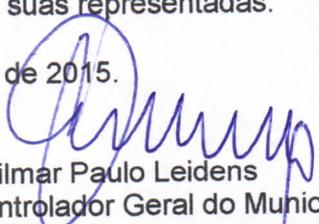
Primeiramente não restringimos marca alguma do mercado nacional, podemos afirmar que a maioria das marcas do mercado nacional, tem produtos que se enquadram nas especificações técnicas mínimas exigidas, podemos citar as marcas Neobus modelo Thunder, Comil modelo Piá, Mascarello modelo Gran Micro, Caio modelo Foz e outras mais, tem produtos que contemplam o exigido, assim como afirmamos que marca citada como excluída “MARCOPOLO”, também tem produto que contempla o exigido, em pesquisa ao site de vossa empresa http://www.marcopolo.com.br/marcopolo/produtos/produto/senior_rodoviario encontramos seu modelo “Sênior” produto que contempla plenamente, assim sendo entendemos que foi apenas escolha de modelo errado, não tendo o que falar de exclusão ou restrição.

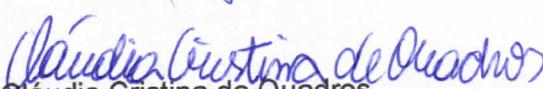
O ato discricionário da administração, permite que essa tenha o mínimo de exigência quando deseja adquirir um bem. Sempre o mínimo exigido em edital é com o intuito de limite mínimo, para que todos concorrentes participem em grau de igualdade. Quando exigimos potência mínima de 140 CV e tração traseira, não restringimos a uma marca somente, pois existem outras que cumprem essa especificação, como Iveco Daily e Agrale furgon line, além de nosso relevo que exige veículo de boa potência, não nos atendendo se for de potência inferior, já as outras especificações como: Ar condicionado com mostrador de temperatura, desembaçador de vidro traseiro, espelho retrovisor elétrico com aquecedor, controle de tração, são acessórios e poderão ser inseridos ao produto, não necessitando ser original de fábrica, serão aceitos os adaptados.

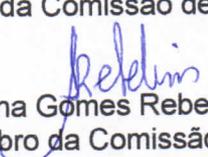
OBS – Entendemos que a Rudiger, quando separa seu pedido de impugnação ao edital, em 03(três) pedidos de impugnação, tem o nítido intuito de tumultuar o processo e tentar persuadir a administração a alterar as especificações a produto inferior ao exigido em edital, enquadrando produto de qualidade inferior dentro de suas representadas.

Calmon, 24 de julho de 2015.


Franciele Siqueira Michalski
Membro da Comissão de Licitações


Gilmar Paulo Leidens
Controlador Geral do Município
CRC/SC 017.217/SC
Suplente da Comissão de Licitações


Cláudia Cristina de Quadros
Secretária da Comissão de Licitações


Silvana Gomes Rebelim
Membro da Comissão de Licitações